



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 303 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/2008

PROCESSO Nº 1/803/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624728-8

RECORRENTE: MULTSERVICE INCORPORAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – Falta de apresentação da declaração de informações econômico fiscais – DIEF. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a DIEF do mês de agosto/2006 foi enviada dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação sob o nº 2006.27722. Decisão condenatória, proferida em 1ª instância, modificada, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva. Recurso voluntário conhecido.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, proveniente da ausência de entrega da declaração de informações econômico-fiscais – DIEF nos meses de agosto e setembro/2006, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.33658, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/08/2006 a 30/09/2006, junto a Multservice Incorporações Ltda, empresa estabelecida na cidade de Farias Brito/Ce. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200624728-8, ordem de serviço nº 2006.33658, termo de intimação, consulta de situação de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entrega da DIEF, cópias dos AR's (aviso de recebimento) e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Após devidamente intimado não informou os arquivos magnéticos da DIEF referente aos meses de agosto e setembro de 2006, do primeiro ao último dia de cada mês. Motivo deste auto de infração” (*sic*).

A empresa foi intimada, por via postal em 31/10/06, inicialmente, para entregar os arquivos magnéticos da DIEF dos meses de agosto e setembro/2006, consoante relata o auto de infração. Posteriormente, intimada do auto de infração, igualmente, por via postal em 23/11/06 às fls. 08, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei 12.732/07.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	2
Total UFIR's	600
UFIR	2,0160
<b>TOTAL</b>	<b>RS 1.209,60</b>

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 09.

O julgador monocrático discorreu que, o referido documento foi instituído pelo Decreto 27.710/05, enquanto que a Instrução Normativa estabeleceu sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Cabendo, portanto, no caso em tela. Ademais, salientou que a instrução normativa em baila, estabeleceu a obrigatoriedade da entrega da DIEF, ainda que não tenha ocorrido movimentação econômica, consoante art. 4º, § 1º da instrução retro. Por fim, referendou a penalidade aplicada pelo auditor fazendário e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A empresa apresentou recurso voluntário em 27/12/07, instruída com documentos de fls. 17/21, após decisão singular, no entanto, antes da intimação da decisão supra, somente formalizada nos autos às fls. 25. Em sua peça defensiva, asseverou que a documentação não foi entregue em tempo hábil, junto ao órgão, uma vez que, não ocorreu nenhuma movimentação de entrada e saída de mercadorias no período em tela, desta feita colacionou aos autos, as DIEF's sem movimentação às fls. 17/18. Entendeu mais, que não houve prejuízo para o Estado, em virtude de não haver motivo para recolhimento do ICMS, pelo que insta por uma melhor apreciação do auto em lume. Por fim, requereu o cancelamento da multa do referido auto, argumentando que se encontra dentro dos conformes da legislação.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 102/08, ratificou o entendimento do julgador monocrático, entretanto, realizou reparo na exigência posta na inicial, posto que, observou que a DIEF de agosto/2006 fora remetida na data de 02/11/06, quando ainda vigorava o prazo concedido ao contribuinte, através do termo de intimação nº 2006.27722; ou seja, considerou subsistir a conduta infracional, apenas em relação a setembro/2006. Em razão do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reformando a decisão singular. Desta feita, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	1
Total UFIR's	300
UFIR	2,0160
<b>TOTAL</b>	<b>RS 604,80</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 28/29.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MULTSERVICE INCORPORAÇÕES LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº 1/200624728-8. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, proveniente da ausência de entrega da Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de 01/08/2006 a 30/09/2006, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

GIEF foram substituídas pela DIEF, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de agosto e setembro/2006, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento.

A empresa apresentou recurso voluntário, após a decisão singular, onde, asseverou que não ocorreu nenhuma movimentação de entrada e saída de mercadorias no período em tela e por consectário lógico, nenhum prejuízo para o Fisco Estadual. Ademais, requereu o cancelamento da multa do referido auto.

A alegação da peça defensiva não merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *in verbis*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o *Princípio da Verdade Material*, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nessa consonância, *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, através do documento de fls. 27, que a DIEF do mês de agosto/2006, em sua totalidade, fora remetida em 02/11/06, oportunidade em que ainda vigorava o prazo concedido pelo termo de intimação nº 2006.27722. Neste esteio, a contribuinte cumpriu espontaneamente a obrigação referente a agosto/2006; somente subsistindo a acusação fiscal no tocante ao mês de setembro/2006.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para que seja excluído o mês de agosto/2006 do auto de infração e imputado a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 ao mês setembro/2006, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	1
<b>TOTAL UFIR'S</b>	<b>300</b>

É o voto.



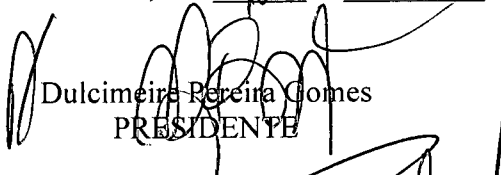
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTSERVICE INCORPORAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

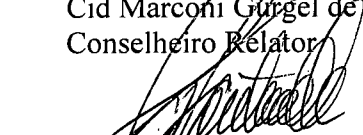
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2008.

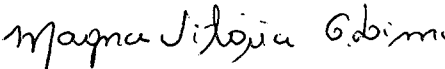
  
Dulcimeira Pereira Gomes  
PRESIDENTE

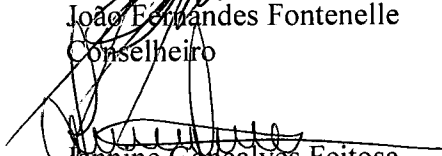
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

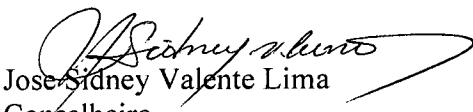
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO